



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000346/2010-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-003.730 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ - Omissão de Receitas
Embargante Fazenda Nacional
Interessado ITB Holding Brasil Participações Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando constatado que o acórdão contém omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se e contradição entre a decisão e seus fundamentos.

No caso, há vícios de omissão e contradição apontados, devendo ser sanados, sem efeitos infringentes, para excluir da decisão embargada o julgamento dos juros sobre multa de ofício, uma vez que esta matéria restou prejudicada quando a Turma decidiu cancelar o lançamento do IRPJ e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e a contradição apontadas, e excluir do acórdão embargado nº 1301-002.816 o julgamento dos juros sobre a multa de ofício, ratificando o decidido no Acórdão 1301-002.816 no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de

Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL (fls. 339-348), referente ao ano-calendário 2007, decorrente de falta de adição ao lucro líquido de lucros auferidos no exterior por empresa controlada. Além dos tributos, houve o lançamento de multa de ofício 75% e juros moratórios, nos seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2917	631.219,18
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2010)		181.980,48
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		473.414,38
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.286.614,04

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	227.238,90
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2010)		65.512,97
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		170.429,17
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		463.181,04

O contribuinte foi cientificado da autuação em 07/12/2010, através dos Correios, conforme Aviso de Recebimento de e-fl.365. Irresignado, apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente através do acórdão DRJ nº 16-57.752 (e-fls.473-487), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por controlada ou coligada no exterior (inclusive os transferidos para a reserva legal), para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS ACUMULADOS. PROVA.

Na ausência de comprovação quanto à existência de prejuízos acumulados de exercícios anteriores em empresa situada no exterior e controlada da contribuinte, deve ser mantida a autuação fiscal que considerou disponibilizado para a controladora o lucro auferido pela controlada.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de aspecto concernente à cobrança do crédito tributário, a autoridade julgadora não se manifesta a respeito de juros sobre multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário. O Colegiado do CARF decidiu por unanimidade **dar provimento** ao recurso através do acórdão nº 1301-002.816. O referido julgado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

VARIAÇÃO CAMBIAL DO INVESTIMENTO. A mera variação contábil do investimento avaliado pelo MEP não influencia na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS ACUMULADOS. COMPROVAÇÃO.

A contribuinte logrou êxito ao colacionar documentos que evidenciam a existência de prejuízos acumulados de exercícios anteriores em empresa situada no exterior e controlada da contribuinte.

Ao tomar ciência do acórdão do CARF, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (e-fls. 693-697), os quais foram admitidos por meio de despacho de admissibilidade do Presidente de Turma constante de e-fls. 700-702.

A Procuradora alega que houve omissão no acórdão embargado, posto que decidiu pela não incidência dos juros sobre a multa de ofício, entretanto não se manifestou acerca do fato de a DRJ ter consignado que a matéria juros sobre multa de ofício não fazia parte da lide, uma vez que os juros estariam incidindo tão somente sobre os tributos.

Também contesta o fato de a decisão embargada ter se manifestado sobre a incidência dos juros sobre multa de ofício, mesmo após ter cancelado o auto de infração, sem reconhecer a prejudicialidade desta matéria em relação àquela.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Os embargos atendem os requisitos de sua admissibilidade, por isso deles conheço.

A Procuradora alega que o acórdão embargado foi omissivo pois decidiu sobre matéria (juros sobre multa de ofício) que a DRJ entendeu que não fazia parte da discussão, uma vez que os juros de mora estavam incidindo apenas sobre o tributo. Transcreve-se a trecho da ementa e do voto da decisão da DRJ:

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de aspecto concernente à cobrança do crédito tributário, a autoridade julgadora não se manifesta a respeito de juros sobre multa de ofício.

(...)

Dos juros sobre a multa de ofício.

Quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, cabe ressaltar que essa matéria não faz parte da presente lide, pois na exigência consubstanciada nos Autos de Infração objeto do presente processo os juros de mora estão incidindo apenas sobre o valor do tributo, e não sobre a multa de ofício.

Quanto à possibilidade de isso vir a ocorrer, cumpre observar que o efetivo cálculo dos juros configura matéria a ser discutida no âmbito da cobrança do tributo lançado, no qual não atua esta Delegacia de Julgamento, em função de sua atribuição específica.

Os juros serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após tornar-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado.

Assim, esta autoridade julgadora não se manifesta a respeito dos critérios legais de cálculo dos juros incidentes sobre o crédito tributário a ser recolhido em fase de cobrança administrativa.

Os valores de IRPJ, multa e juros expressos no auto de infração constam das tabelas abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cod.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2917	631.219,18
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2010)		181.980,48
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		473.414,38
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.286.614,04

Valores em R\$

Fato Gerador	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora
Vencimento		Valor	(%) Valor
2007		75,00	
31/03/2008	631.219,18	473.414,38	28,83 181.980,48
Totais	631.219,18	473.414,38	181.980,48

Ao observar as tabelas, percebe-se que o IRPJ tinha como vencimento 31/03/2008, enquanto que o vencimento da multa de ofício é estabelecido a partir da data de ciência do auto, que ocorreu em 07/12/2010. Os juros expressos no auto (R\$ 181.980,48) foram calculados para o IRPJ de 31/08/2008 até 30/11/2010, data em que o Auditor concluiu a elaboração do auto e correspondem a 28,83% do valor devido do imposto.

No que diz respeito a incidência dos juros sobre a multa de ofício, eles só poderiam incidir a partir da data de vencimento da penalidade, estabelecida em 08/01/2011 (30 dias após a ciência). Este seria o prazo *a quo* para a contagem da incidência dos juros sobre a multa, logo não poderiam constar expressamente do auto, tendo em vista que seu valor exato é definido em função da data do efetivo pagamento. A previsão para a incidência dos juros sobre a multa deveria constar da fundamentação legal do lançamento.

A despeito das inúmeras divergências no CARF acerca da incidência ou não dos juros sobre a multa de ofício, que deram origem à edição da Súmula CARF nº 108 "*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*", fato incontroverso é que o fundamento legal para imposição dos juros sobre a multa se encontra no art. 61, §3º da lei 9430/96, abaixo transcrito:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ao buscar o fundamento legal para a imposição dos juros de mora no caso em comento, verifica-se que para o auto de IRPJ o fundamento foi o art. 6º, §2º da lei nº

9430/96 (e-fl.341) e para o auto da CSLL, consta como base legal o art. 28 c/c art. 6º, §2º da lei nº 9430/96 (e-fl.345), *in verbis*:

***Art.6º** O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.(grifo nosso) (Redação vigente à época do lançamento)

***Art.28.** Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.*

Com efeito, restou acertada a decisão da DRJ quando declara que a incidência dos juros sobre a multa de ofício, que tem fundamento legal no art. 61, §3º da lei nº 9430/96, estava fora do escopo do lançamento. Ressaltou ainda que esta matéria poderia ser aventada no momento da execução do julgado, todavia não constou do auto de infração.

Os juros referenciados na autuação limitam seu campo de incidência ao IRPJ e à CSLL.

Assiste razão ao embargante quando aponta necessidade de aclarar o *decisum*, visto que houve uma omissão na medida em que o acórdão do CARF decidiu por afastar a incidência dos juros sobre a multa de ofício, enquanto a DRJ declarou que a matéria não fazia parte da lide. **Logo, não caberia à decisão embargada adentrar no mérito desta matéria, tendo em vista que ela não foi objeto da autuação.**

A Procuradoria aponta ainda o que seria uma segunda *omissão*, nos seguintes termos:

Além disso, verifica-se que a decisão embargada decidiu sobre a matéria, não obstante no capítulo antecedente tenha concluído que “deve ser reformada a decisão da DRJ, uma vez que não houve apuração de resultado passível de tributação no ano-calendário de 2007”.

Logo, como foi cancelado o Auto de Infração, a matéria relativa à incidência de juros de mora sobre multa de ofício estaria prejudicada, uma vez que está atrelada à manutenção (total ou parcial) do lançamento.

*Daí evidenciado o vício da **omissão**, pois a decisão embargada decidiu sobre a matéria sem observar e sem se manifestar sobre essa particularidade.*

Constata-se que não se trata propriamente de uma *omissão*. Mas se pode afirmar que houve uma contradição, na medida em que o Colegiado decidiu acerca da incidência dos juros sobre a multa de ofício, quando esta questão resta prejudicada, a partir do momento em que o Turma julgadora reformou a decisão da DRJ e entendeu que não houve resultado passível de tributação no ano-calendário 2007.

O cancelamento da multa de ofício é decorrência lógica da extinção do obrigação principal em relação ao IRPJ e a CSLL, que lhe serve de base de cálculo.

Também por decorrência lógica, estariam cancelados os juros sobre a multa de ofício, caso tivessem sido objeto da autuação.

É de se ressaltar que a questão dos juros sobre multa de ofício não constou da ementa do acórdão. Isto resultou de um equívoco, posto que o julgamento do tema teria cabimento apenas se o relator restasse vencido em relação à tributação dos lucros auferidos no exterior.

Nesse sentido, voto por acolher os embargos e sanar a omissão e a contradição, sem efeitos infringentes para:

- excluir do acórdão embargado nº 1301-002.816, o julgamento dos juros sobre a multa de ofício, nos termos do voto;

- ratificar a acórdão embargado nº 1301-002.816, no diz respeito ao cancelamento integral do auto de infração, em razão da conclusão do Colegiado pela inexistência de resultado tributável no ano-calendário 2007, referente a lucros auferidos no exterior por empresa coligada.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite